



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00167/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.034830/2011-51

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE TCE E PARCELAMENTO (COTPA/MINC)

ASSUNTOS: Inscrição de responsável no CADIN. Proponente falecido.

EMENTA:

I – Administrativo. Mecenato. Prestação de Contas. Consulta formulada por área técnica desta Pasta acerca dos procedimentos a serem adotados para inscrição no CADIN de nome de proponente falecido em decorrência da reprovação de contas de projeto cultural incentivado.

II – Impossibilidade de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN de nome de pessoa natural falecida. Exegese do art. 2º da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 6º do Código Civil.

III – Procedimento para cobrança dos valores devidos em face do espólio ou dos herdeiros. Entendimento contido no Parecer nº 671/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU.

IV – Necessidade de identificação dos elementos constitutivos do crédito. Indicação ao órgão competente da PGFN da existência de recursos bloqueados na conta bancária de livre movimentação em nome do falecido.

V – À consideração superior.

Prezada Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio da Nota Técnica nº 7/2018 (fls. 129/129v), elaborada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio do qual apresenta dúvidas acerca dos procedimentos para inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN do nome do proponente do projeto cultural intitulado de “A ARTE GUARANI DE GUARAQUEÇABA: ALDEIA KUARAY GUTA PORÃ” – PRONAC 11-9868.

2. Informa a SEFIC que o projeto cultural em questão foi reprovado e o montante a ser restituído é inferior ao valor de alçada estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para instauração do procedimento de tomada de contas especial. Aduz que o proponente faleceu no dia 20/01/2017, consoante certidão de óbito acostada à fl. 255. A Secretaria informa que consta saldo de R\$ 3.879,42 depositados na conta bancária de livre movimentação do projeto e que existem tratativas com o Banco do Brasil para recolhimento do saldo, o que não foi possível até o presente momento.

3. Dessa feita, a SEFIC sugere que se realize o cálculo do débito com espeque no disposto no inciso I do art. 8º da IN TCU nº 71/2012, com vistas a dar continuidade às medidas administrativas para obtenção de ressarcimento ao erário, notadamente, o registro do nome do responsável no CADIN.

4. **É o relatório. Passo à análise.**

5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar

orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.

7. Fixada essas premissas, passo à análise das questões apresentadas referentes ao procedimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN do nome de proponente falecido do projeto cultural intitulado de “A ARTE GUARANI DE GUARAQUEÇABA: ALDEIA KUARAY GUTA PORÃ” – PRONAC 11-98680, em razão da reprovação deste projeto incentivado no âmbito desta Pasta.

8. Desde logo, firmo o posicionamento de que – salvo melhor juízo – não deve constar do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN inscrições relativas à pessoa natural falecida.

9. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 estabelece o âmbito de abrangência do citado Cadastro cujo alcance se dá em face das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e/ou entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta^[1].

10. Note-se, portanto, que o texto legal é claro ao estatuir que somente poderão ser inscritos no cadastro “pessoas físicas e jurídicas” responsáveis por obrigações inadimplidas perante os órgãos públicos federais. Ocorre que a existência da “pessoa física”, *rectius*, pessoa natural, termina com a morte nos termos do art. 6º do Código Civil^[2].

11. A morte encerra a existência da pessoa natural para fins de registro no aludido Cadastro Informativo federal. Não há previsão normativa que estenda a possibilidade de permanência em cadastro de inadimplentes mantido pelo Poder Público além do período da vida da pessoa natural. Inexistindo pessoa física em face do óbito, não há preenchimento da condição inserta no art. 2º da Lei nº 10.522/2002 para composição do aludido cadastro.

12. **Forte nesse raciocínio, entendo indevida qualquer inscrição do nome de pessoa falecida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.**

13. Todavia, esta conclusão não afasta o poder-dever da Administração de cobrar os valores eventualmente devidos em face do espólio ou dos herdeiros, no limite do patrimônio transferido pelo falecido. Essa cobrança deve ser feita na via judicial por órgãos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos termos do §2º e §5º do art. 39 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 22 do Decreto-Lei nº 147/67, mormente porque os valores devidos não atingem o valor de alçada necessário para a instauração de procedimento de tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas da União.

14. **Dessa feita, sugiro que a área técnica realize os procedimentos necessários para identificar o montante devido com vistas a compor a documentação necessária para cobrança a ser manejada pelos órgãos do contencioso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.**

15. Nesse compasso, peço vênia para transcrever trecho do Parecer nº 671/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0192163) que delinea os procedimentos para cobrança de débitos apurados no âmbito das áreas técnicas desta Pasta que não atinjam o montante previsto para instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de contas da União:

“7. Conforme aduzido pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN cobrar tais valores, conforme teor §2º e §5º do art. 39 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 22 do Decreto-Lei nº 147/67.

8. A PGFN realizará a inscrição dos débitos apurados em dívida ativa e, em seguida, promoverá a cobrança de forma amigável ou judicial dos valores atualizados. Para que esta atuação seja realizada, caberá aos órgãos administrativos desta Pasta providenciar a juntada de documentos capazes de atestara a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos existentes.

9. Registro que a certeza pode ser definida como a caracterização perfeita da existência do débito, apta a evidenciar a exatidão dos elementos constitutivos da relação jurídica subjacente (sujeitos, vínculo jurídico e prestação). O conceito de liquidez atrela-se à ideia da possibilidade da determinação do objeto, evidenciado pela viabilidade de se calcular o valor a ser cobrado mediante simples operações aritméticas. Por fim, a exigibilidade diz respeito a não sujeição do crédito a qualquer condição, termo ou encargo. O crédito deve ser atual e ter ocorrido a devida solicitação de pagamento e o transcurso do prazo fixado, sem o adimplemento da obrigação^[1].

10. Nesse sentido, o art. 22 do Decreto-Lei nº 147/67 cita como documento essencial ao exame de legalidade o processo administrativo ou outros expedientes utilizados para a aferição do crédito público, que comprovem a observância do procedimento legalmente previsto para sua constituição, inclusive a comprovação da notificação para pagamento.

11. Ademais, juntamente com toda a documentação relativa à constituição do crédito Público, o órgão de origem deverá encaminhar um “Demonstrativo de Débito”, para cada um dos devedores. Este documento deverá ser assinado pelo responsável pela sua confecção, e deve conter os dados exigidos pelo art. 2º da Lei nº 6.830/80, e pelo art. 5º da Portaria MF nº 75/2012, quais: a) o nome do devedor, dos corresponsáveis, seus números de CPF ou CNPJ e seus domicílios. b) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os

juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato c) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida d) a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo e) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

12. Esses são, portanto, os documentos que devem contar no processo a ser encaminhado à PGFN. Ante tal panorama, e atento ao questionamento específico apresentado pela área técnica desta Pasta, entendo possível o encaminhamento do processo de “Tomada de Contas Simplificada”, desde que, a critério da área técnica competente, sejam identificados todos os elementos necessários para subsidiar a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

13. Destaco, por oportuno, que a atuação de processo com nova nomenclatura não se apresenta como procedimento equivocado, revelando-se em mera escolha discricionária a ser adotada pelo gestor. Entretanto, oriento que, inobstante a opção a ser adotada, seja pela abertura de novo procedimento ou remessa do processo já existente, **haverá necessidade de realização de análise técnica sobre a existência dos elementos necessários para subsidiar a ação da PGFN, bem como a efetiva solicitação à procuradoria fazendária no sentido de que os valores a serem cobrados devem ser devolvidos ao Fundo Nacional de Cultura, consoante os ditames da Lei nº 8.313/91^[2], caso tais valores sejam originários de tal Fundo.**

14. No tocante ao questionamento acerca do trâmite interno para encaminhamento dos feitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **não vislumbro qualquer óbice que impeça os órgãos técnicos desta Pasta de enviarem os processos para ajuizamento de ações diretamente à PGFN**, desde que, por óbvio, as áreas técnicas verifiquem a existência de todos os elementos aptos a subsidiar o envio conforme acima detalhado, bem como inexistam dúvidas jurídicas relevantes aptas a atrair a atenção desta Consultoria Jurídica.

15. Por fim, registro a necessidade de que as áreas técnicas identifiquem o município de domicílio dos devedores para que o procedimento de apuração seja encaminhado de forma correta ao órgão da PGFN com competência territorial para efetuar a cobrança. A lista com a abrangência das Unidades locais da PGFN pode ser consultada no endereço: <http://www.pgfn.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/unidades-responsaveis/unidades-responsaveis>. **Os feitos deverão ser enviados aos órgãos da PGFN situados no município de domicílio dos devedores identificados.”**

16. Ante tal panorama, cabe à área técnica apontar todos os elementos fáticos que indiquem a constituição da dívida, bem como a necessidade de direcionamento da cobrança em face do espólio ou dos herdeiros, consoante as informações constantes dos autos.

17. Registro que os apontamentos da área técnica devem indicar a existência do saldo na conta bancária de livre movimentação e a dificuldade de liberação de tais recursos em face da negativa do Banco do Brasil. O valor total do débito pode incluir tal montante, desde que seja esclarecido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tal valor encontra-se bloqueado em conta bancária específica em nome do proponente falecido, sem prejuízo de posterior retificação de tal informação caso o Banco do Brasil proceda a devida devolução dos recursos.

18. Sendo essas as considerações sobre a consulta apresentada, submeto o feito à apreciação superior.

Brasília, 27 de março de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400034830201151 e da chave de acesso 747fd281

Notas

1. [^] *Inciso I do art. 2º da Lei nº 10.522/2002.*

2. [^] *Art. 6o A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.*

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 120365053 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 27-03-2018 17:48. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
